



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001678-80.2009.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante JOSE SILVANO LOURENÇO DA MOTA, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001678-80.2009.8.26.0278

Comarca: Itaquaquetuba (2ª Vara Cível)

Apelante: José Silvano Lourenço da Mota

Apelada: Allianz Seguros S.A. (sucessora de Sulamérica Cia Nacional de Seguros)

Voto nº 31.792

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

O autor busca indenização securitária por furto de automóvel e reparação de danos materiais (lucros cessantes). O contrato de seguro previu cláusula especial de bloqueio/rastreamento, com desconto no prêmio, exigindo a manutenção de rastreador no automóvel. O contrato estipulou a obrigação do segurado informar a retirada do rastreador e arcar com o pagamento de endosso, sob pena de perda do direito à indenização.

O autor não comprovou a comunicação à seguradora, legitimando a recusa de pagamento da indenização securitária.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 445/447, que julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização securitária e condenou o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor, argumentando ter informado à

seguradora a respeito da retirada do rastreador do veículo e obtido a resposta de que tal circunstância não alteraria a cobertura do sinistro; que é devida a indenização securitária, em virtude do sinistro (furto); que faz jus, ademais, a indenização por lucros cessantes.

Contrarrazões a fls. 460/472.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, recorrente, defende ter direito ao recebimento de indenização securitária, em decorrência do furto do automóvel objeto do contrato de seguro, bem ainda fazer jus à reparação dos danos materiais que suportou (lucros cessantes).

É incontroverso – e restou comprovado a fl. 16 – a estipulação da “*cláusula especial de bloqueio/rastreamento*” ao contrato de seguro em questão, exigindo do segurado a manutenção de rastreador no automóvel, merecendo ele desconto no pagamento do prêmio.

As cláusulas gerais do contrato (item 2.7 – fl. 238) previram a obrigação do segurado de “*informar imediatamente à SulAmérica se o dispositivo de segurança for desligado ou retirado do veículo segurado, seja por determinação do segurado, seja por atrasos na data de pagamento durante a vigência da apólice*”.

Estipulou-se também que, sendo desligado ou

retirado o rastreador, deveria ele solicitar um endosso de cancelamento da cláusula, arcando com o reajuste do prêmio.

O descumprimento da obrigação pelo segurado, nos termos do contrato, acarretava perda do direito “*ao seguro e à indenização*” (fl. 238).

O recorrente admite a retirada do rastreador do automóvel no curso do contrato, mas afirma ter comunicado o fato à seguradora, por telefone, e recebido a orientação de que não precisaria adotar qualquer providência, vigente o seguro.

A versão dos fatos narrada pelo autor, todavia, restou isolada, nada havendo a embasar a alegada comunicação à seguradora, nem ao menos fornecido número de protocolo correspondente à comunicação telefônica.

Por ser assim, legítima a recusa ao pagamento da indenização securitária, que encontra fundamento no contrato firmado entre as partes, prestigiada a sentença de improcedência.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —